Acórdão n.º 2/ CC/2025

de 7 de Março

Processo n.º 2/CC/2025

Apenso Processo n.º 1/CC/2025

Fiscalização Sucessiva Concreta da Constitucionalidade e da Legalidade

I

Relatório

O Meritíssimo Juiz do Tribunal Aduaneiro de Sofala remeteu ao Conselho Constitucional os Despachos proferidos nos processos aduaneiros n.ºs 132/2023-Manica e 151/2023-Sofala, respectivamente, onde estes vieram a ser apensados, dada a mesmidade da fundamentação e a identidade das normas que neles são postas em crise, concretamente, as que estão contidas nas alíneas a) e b), ambas do n.º 2 do artigo 36, da Lei n.º 4/2018, de 9 de Julho, Lei Orgânica dos Tribunais Aduaneiros, manifestando dúvidas sobre a sua constitucionalidade, daí que veio, ao abrigo do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República (CRM), e nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 71 e artigo 72, da Lei n.º 2/2022,

Rua Mateus Sansão Muthemba, 493 - Tel: +258 214 87431 - Fax: +258 21487432, C.P - 2372, Maputo - Moçambique

de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), solicitar a fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das mesmas.

Os Despachos acima referenciados surgem na sequência de dois recursos de agravo que foram sucessivamente interpostos: primeiro, da decisão exarada a fls. 59 a 60 do processo inicialmente indicado, tendo como arguido Yasir Ali, que foi condenado ao pagamento da multa de 500.000,00 Mt, sob a acusação de cometimento do crime tributário de contrabando, previsto e punido nos termos conjugados do n.° 1 do artigo 204 e do n.° 1 do artigo 205, ambos da Lei n.° 2/2006, de 22 de Março, que aprova os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário (LOJT). Isto por um lado e, por outro, o segundo recurso constante a fls. 38 do processo em que figura como arguido Farooq Bhura, que foi considerado autor da prática do crime tributário aduaneiro de descaminho de direitos, previsto pelo n.° 1 do artigo 206 da LOJT, e punido com a pena de multa, no valor de 380.000,00 Mt, nos termos do n.° 1 do artigo 207 e n.° 4 do artigo 214, ambos da citada Lei.

Refira-se nesta parte que acresceram outros encargos legais às penas aplicadas a ambos arguidos.

Os Despachos ora sob apreciação aduzem os fundamentos que resumidamente se alinham:

- As normas legais aqui postas em causa, concretamente as alíneas a) e b), ambas do n.º 2 do artigo 36, da Lei n.° 4/2018, já citada, que atribuem legitimidade à Fazenda Nacional, através do respectivo representante, para recorrer das decisões dos Tribunais Aduaneiros, em matéria penal/criminal, revelam-se *parcial e materialmente inconstitucionais, quando confrontados com o artigo 235 da Constituição*, segundo o qual *nos crimes públicos (como são os aduaneiros e tributários em geral) atribui o exercício exclusivo da acção penal ao Ministério Público*;

- Com efeito, entende o Meritíssimo Juiz *a quo* que *nos processos-crime aduaneiros, o representante da Fazenda Nacional para a área aduaneira e os sectores institucionalmente encarregues da investigação da fraude aduaneira ou assistência*

jurídica às alfândegas são órgãos auxiliares coadjuvantes do Ministério Público e de outras autoridades judiciárias (juízes) da jurisdição aduaneira, à semelhança do que acontece nos processos-crime comuns com o SERNIC e a PRM para o Ministério Público e outras autoridades judiciárias da jurisdição comum;

- Argumenta ainda o Magistrado da causa que *o representante da Fazenda Nacional para a área aduaneira e os sectores institucionalmente encarregues da investigação da fraude aduaneira ou assistência jurídica às alfândegas, nos processos-crime aduaneiros não têm competência para dirigir a acção penal aduaneira, dirigir a instrução preparatória ou praticar quaisquer actos processuais próprios das autoridades judiciárias aduaneiras* (...) e considera *inconstitucionais e ilegais quaisquer normas que versem em sentido contrário;*

- Centrando-se especificamente no exame das normas cuja constitucionalidade aqui problematiza, ou seja, as alíneas a) e b), ambas do n.º 2 do artigo 36, da Lei n.º 4/2018, em que chega a reproduzir o respectivo teor, os citados Despachos acabam por reconhecer que, *sem sombras de dúvidas, as normas acima conferem aos representantes da Fazenda Nacional o direito ao recurso jurisdicional em sede dos tribunais aduaneiros.* Todavia, o Juiz *a quo* entende que *as normas em crise não clarificam em que tipo de matérias a Fazenda Nacional pode recorrer das decisões dos tribunais aduaneiros, o que faz com que os respectivos representantes entendam que seja em todas, incluindo as de natureza penal ou criminal.*

Suspeitando que aqueles dispositivos legais estão eivados de inconstitucionalidade, o Meritíssimo Juiz recusou a sua aplicação e determinou a suspensão dos autos, ordenando a remessa dos mesmos a este Conselho.

Autuado e distribuído, o processo foi concluso ao Juiz Conselheiro Relator para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 73 e seguiu-se o cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 76, ambos da LOCC.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade que se suscita nestes autos, ao abrigo do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e da alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM.

Os presentes processos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade foram submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do plasmado no artigo 213 e alínea a) do n.º 1 do artigo 246, igualmente da CRM, e no n.º 1 do artigo 71 da LOCC.

A fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade que está prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 246 da CRM tem em vista a apreciação da compatibilidade constitucional ou legal de uma norma no plano operativo, ou seja, sindicar os efeitos reais que ela gera no contexto das condições em que a sua aplicação se verifica. Concretamente, os autos devem ter origem num feito submetido a julgamento nos termos do artigo 213 da CRM, onde impende a obrigação de averiguar se as normas impugnadas têm relevância directa e imediata para a decisão da matéria principal controvertida naquele processo.

No caso *sub judice*, são postas em crise as seguintes normas em *bold*:

Secção II

Fazenda Nacional

Artigo 36

(Funções)

1. *A Fazenda Nacional defende os seus legítimos interesses na jurisdição aduaneira mediante representantes, licenciados em direito, que assumem a posição processual de parte.*
2. ***Compete aos representantes da Fazenda Nacional, nos termos da lei processual:***

a) ***representar a Administração Tributária e quaisquer outras entidades públicas nos recursos, acções, providências cautelares de natureza judicial, meios acessórios de intimação, produção antecipada de prova, anulação de venda e quanto à[s] questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários;***

b) ***recorrer e intervir em patrocínio da Administração Tributária de quaisquer outras entidades públicas na posição de recorrente ou recorrida;***

c) *(...).*

Conforme ressalta dos Despachos em apreço, a sua fundamentação não teve parcimónia na adução da motivação que sustenta a sua recusa em aplicar as normas neles questionadas, chegando a fazer uma larga digressão, quer pela legislação especificamente aduaneira, quer pela legislação de outros sectores que intervêm, ainda que remotamente, na jurisdição penal, como a do SERNIC e da PRM, procurando demonstrar que, nos processos-crime aduaneiros, *o representante da Fazenda Nacional para a área aduaneira e os sectores institucionalmente encarregues da investigação da fraude aduaneira ou assistência jurídica às alfândegas, nos processos-crime aduaneiros não têm competência para dirigir a acção penal aduaneira, dirigir a instrução preparatória ou praticar quaisquer actos processuais próprios das autoridades judiciárias aduaneiras*, depois de ter destacado que, nos termos do artigo 235 da Constituição, o exercício da acção penal é exclusivo do Ministério Público.

De facto, resulta do preceituado no artigo 21 da Lei n.° 4/2018, de 9 de Julho, que *A instrução preparatória dos processos, no âmbito da jurisdição aduaneira é dirigida pelo Ministério Público, sendo assistido pelo representante da Fazenda Nacional para a área aduaneira, através dos sectores institucionalmente encarregues de investigação da fraude aduaneira ou de assistência jurídica às Alfândegas.*

A vexata quaestio [e isto de acordo com o Meritíssimo Juiz] que se suscita neste caso tem a ver com a seguinte questão:

Se o representante da Fazenda Nacional não tem direito, nem dever de exercer a acção penal aduaneira, como poderá ser constitucional que ao mesmo seja atribuído

legitimidade ou interesse de agir apresentando recursos junto aos tribunais aduaneiros?

Há que se procurar encontrar resposta a esta inquietação, partindo do que dispõe a CRM, no Capítulo III:

Organização dos Tribunais

Espécies de Tribunais

Artigo 222

(Espécies)

1. *(...)*
   a) *(...)*
   b) *(...)*
   c) *(...)*
2. *Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros,(...).*
3. *A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei (...).*
4. *(...).*
5. *(...).*
6. *(...).*

É neste sentido que foi aprovada a Lei n.° 4/2018, já citada, que define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros. E, ao cotejar o seu articulado, surpreende-se, dentre os demais dispositivos legais, o artigo 38, segundo o qual *Os representantes da Fazenda Nacional gozam dos poderes e faculdades consagrados na lei.*

Este normativo legal acaba por iluminar a compreensão do conteúdo enunciado no artigo 36 da referida Lei, que, ao referir-se à Fazenda Nacional, estabelece no respectivo n.° 1 que esta defende os seus interesses legítimos na jurisdição aduaneira, mediante representantes que assumem a posição processual de parte e, logo de seguida, fixa, nas

alíneas a) e b), do seu n.° 2, os poderes que lhes são atribuídos, nomeadamente, o de interpor recursos das decisões, desde que sejam no interesse legítimo da representada.

De contínuo, o subsequente artigo 37 esclarece que:

1. *A Fazenda Nacional como auxiliar do Ministério Público é representada:*
   a) *no Plenário do Tribunal Administrativo, pelo Presidente da Autoridade Tributária;*
   b) *na Segunda Secção do Tribunal Administrativo, pelo Director-Geral das Alfândegas;*
   c) *nos tribunais aduaneiros, pelo respectivo representante para a área aduaneira.*
2. (....)

Ora, aqui chegados e tendo presente que *os tribunais aduaneiros são órgãos de soberania especificamente investidos na função de julgar as infracções tributárias aduaneiras e dirimir litígios sobre matéria relativa à legislação aduaneira* e, como tais, se regem pela legislação específica, mostra-se pacífico que os representantes da Fazenda Nacional desempenhem as incumbências que a lei lhes atribui, sem que tal represente algum conflito com o poder de exercício da acção penal, que é exclusivo do Ministério Público, conforme está preconizado no artigo 21 da Lei em referência.

Retomando a análise dos Despachos que sustentam a problemática das normas aqui impugnadas, segundo os quais estas *não clarificam em que tipo de matérias a Fazenda Nacional pode recorrer das decisões dos tribunais aduaneiros, o que faz com que os respectivos representantes entendam que seja em todas, incluindo as de natureza penal ou criminal,* importa neste momento socorrermo-nos da máxima latina, nos termos da qual *onde a lei não distingue, o intérprete não deve distinguir:* isto significa que se o legislador, ao formular a lei, não introduziu nela quaisquer ressalvas, especificações ou exclusões, é porque pretendeu que ela valesse nos precisos termos em que está formulada, não sendo lícito ao intérprete introduzir distinções em sede de interpretação.

Logo, o recurso a ser interposto pelo representante da Fazenda Nacional poderá versar sobre qualquer matéria, incluindo de natureza penal/criminal, contanto que seja do legítimo interesse da representada (Fazenda Nacional).

III

Decisão

Em face de todo o exposto, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea a) do n.° 1 do artigo 243 da CRM, não declarar a inconstitucionalidade das normas contidas nas alíneas a) e b), ambas do n.º 2 do artigo 36, da Lei n.° 4/2018, de 9 de Julho, Lei Orgânica dos Tribunais Aduaneiros.

Notifique e publique-se.

Cumpra-se o disposto na alínea a) do artigo 77 da LOCC.

Maputo, 7 de Março de 2025

Domingos Hermínio Cintura _____

Ozias Pondja _____

Albano Macie _____

Albino Augusto Nhacassa _____

António do Rosário Bernardino Boene _____